

$P_c = € 626,20$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 2007.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;

b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:

i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;

ii) Quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;

iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;

iv) Em caso de força maior;

c) Entidades públicas mediante ajuste directo;

d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10% da área bruta dos fogos e aquelas Instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IHRU ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas, que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IHRU ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times C_c \times A_u \times P_c (1 - 0,85 V_t)$$

em que:

$p = 0,07$, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;

$0,11$, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;

$0,15$, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

C_f = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

$C_c = 0,68$;

A_u = área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

P_c = preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

V_t = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Em 25 de Setembro de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

QUADRO ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º desta portaria

Zona I — municípios sede de distrito. Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II — municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III — restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25/2007

de 22 de Outubro

A rede ferroviária de alta velocidade constitui um empreendimento público de excepcional interesse nacional e dimensão ibérica e europeia, tendo por objectivo a reformulação do sector ferroviário, enquanto meio privilegiado de reforço do aumento da produtividade e competitividade do tecido empresarial instalado em Portugal e satisfação das necessidades de mobilidade das populações.

Trata-se, portanto, de um projecto de investimento estruturante, que contribui para o crescimento do produto interno bruto e induz a criação de emprego sustentado, factor decisivo da coesão social do País.

Tal foi expressamente reconhecido pela Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2005-2009, e definiu, entre os eixos de intervenção centrais ao prosseguimento de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, o de uma política de transportes, comunicações e obras públicas que assegure condições de mobilidade e de comunicação adequadas, no contexto nacional, ibérico e europeu.

Concretizando-o, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2005, de 28 de Novembro, que aprovou o Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego 2005-2008, assumiu como medida n.º 7, a «Implementação de uma rede ferroviária de alta velocidade».

Torna-se, portanto, absolutamente necessário, face ao risco real da ocorrência de alterações do uso do território

bem como da emissão de licenças ou autorizações que contendam com os estudos já realizados e que possam comprometer a concretização da ligação Lisboa-Madrid da rede ferroviária de alta velocidade, ou torná-la mais difícil e onerosa, estabelecer medidas preventivas que acautelem a necessidade de programação e a possibilidade de execução do empreendimento público acima referido.

Com efeito, tratando-se de uma infra-estrutura de reconhecido interesse público nacional, os prejuízos resultantes da prática dos actos acima referidos são social e economicamente mais relevantes que os danos que das medidas preventivas ora estabelecidas poderão eventualmente resultar para os particulares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Medidas preventivas

1 — A área delimitada nas plantas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante, fica sujeita a medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes nas zonas identificadas, com vista a garantir a manutenção da margem de programação necessária à definição e execução da ligação ferroviária de alta velocidade no eixo Lisboa-Madrid.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a parecer prévio vinculativo da Rede Ferroviária Nacional, REFER, E. P. (REFER, E. P.) dos seguintes actos e actividades:

- a) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento;
- b) Construção, ampliação, reconstrução de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — O pedido de parecer é apresentado à REFER, E. P., directamente pelo interessado ou por intermédio da entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para licenciar ou autorizar o acto ou actividade em causa.

4 — O prazo para a emissão do parecer é de 20 dias úteis a contar da data do pedido ou da solicitação de elementos complementares, caso ocorra.

5 — São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de emissão de licença ou autorização relativamente a actos ou actividades abrangidos pelas presentes medidas preventivas, quando não solicitados ou não respeitados os pareceres da REFER, E. P.

6 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável, se necessário, por mais um, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Traçados preliminares da ligação Lisboa-Madrid

1 — Para efeitos do presente decreto, os traçados preliminares da ligação Lisboa-Madrid da rede ferroviária de alta velocidade são os que constam das plantas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Ficam depositados na REFER, E. P., nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa

e Vale do Tejo e do Alentejo, bem como nos municípios abrangidos, os elementos cartográficos que permitem a identificação das áreas delimitadas nos termos do número anterior, incluindo o respectivo levantamento aerofotogramétrico do território.

Artigo 3.º

Elaboração, alteração ou revisão de instrumentos de gestão territorial

O empreendimento público programado que as presentes medidas preventivas visam salvaguardar deve desde já ser tido em consideração na elaboração, alteração ou revisão de todos os instrumentos de gestão territorial com incidência na área delimitada nas plantas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 — As obras e os trabalhos efectuados com omissão de pedido ou com inobservância dos pareceres referidos no n.º 2 do artigo 1.º podem ser embargados e demolidos, bem como reposta a situação anterior, incluindo a configuração do terreno, sem direito a qualquer indemnização, imputando-se os respectivos encargos ao responsável.

2 — A competência para a fiscalização do disposto neste diploma cabe à REFER, E. P., à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, bem como à entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para conceder a licença ou a autorização relativas aos actos ou actividades em causa.

3 — Sem prejuízo dos poderes de tutela da legalidade urbanística legalmente atribuídos ao presidente da câmara, a competência para ordenar o embargo, a demolição ou reposição da configuração do terreno cabe à REFER, E. P., e à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, podendo cada uma das referidas entidades exercê-la isoladamente.

Artigo 5.º

Publicidade

Aos municípios abrangidos pela área definida nas plantas mencionadas no artigo 1.º compete dar publicidade à adopção das medidas previstas no presente diploma, por editais a afixar nas sedes dos municípios e das juntas de freguesia a que respeitem as áreas abrangidas e por meio de anúncio publicado em jornal da imprensa regional ou local escolhido de entre os de maior circulação da zona onde se situam as áreas abrangidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.

Assinado em 3 de Outubro de 2007.

Publique-se.

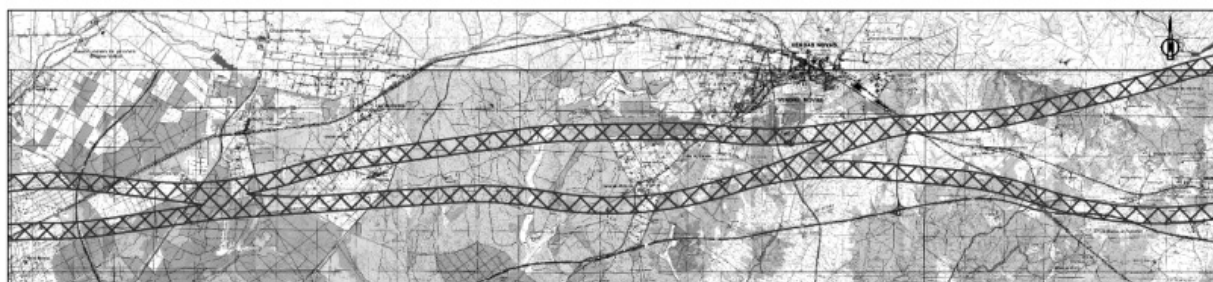
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.



Sub-troço 1 – Concelhos de Moita e Palmela



Sub-troço 2 – Concelhos de Palmela, Montijo, Vendas Novas e Montemor-o-Novo

Legenda:

 - Corredores LAV



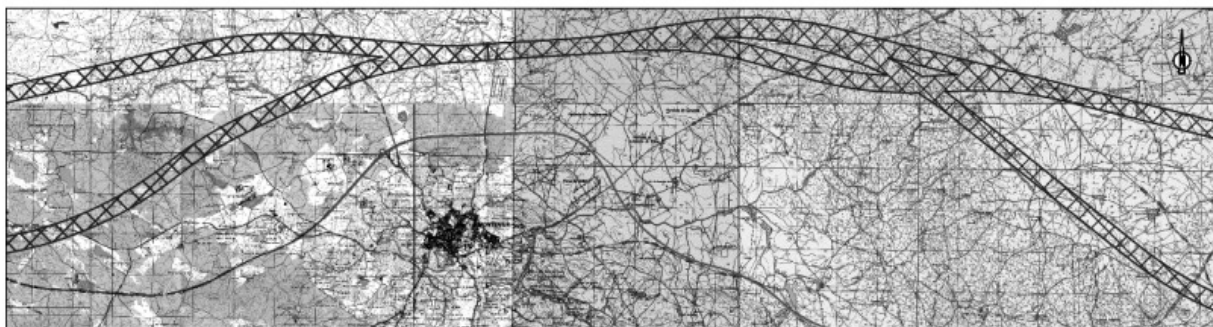
EIXO LISBOA – MADRID

TRAÇADOS PRELIMINARES

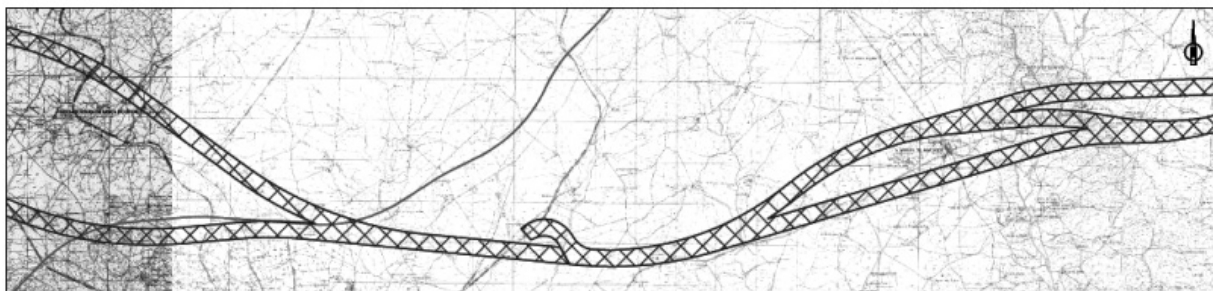
Desenho n.º 1

Data: Abril.07

Escala: 1/110 000



Sub-troço 3 – Concelhos de Montemor-o-Novo e Arraiolos



Sub-troço 4 – Concelhos de Arraiolos, Évora e Redondo

Legenda:

 - Corredores LAV



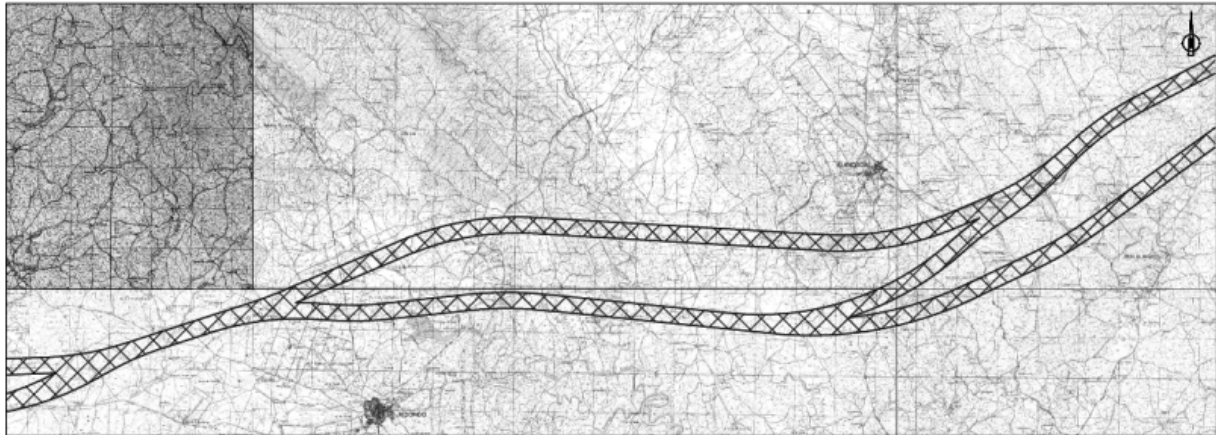
EIXO LISBOA – MADRID

TRAÇADOS PRELIMINARES

Desenho n.º 2


Data: Abril.07

Escala: 1/110 000



Sub-troço 5 – Concelhos de Redondo, Vila Viçosa e Alandroal

Legenda:

 - Corredores LAV



EIXO LISBOA – MADRID

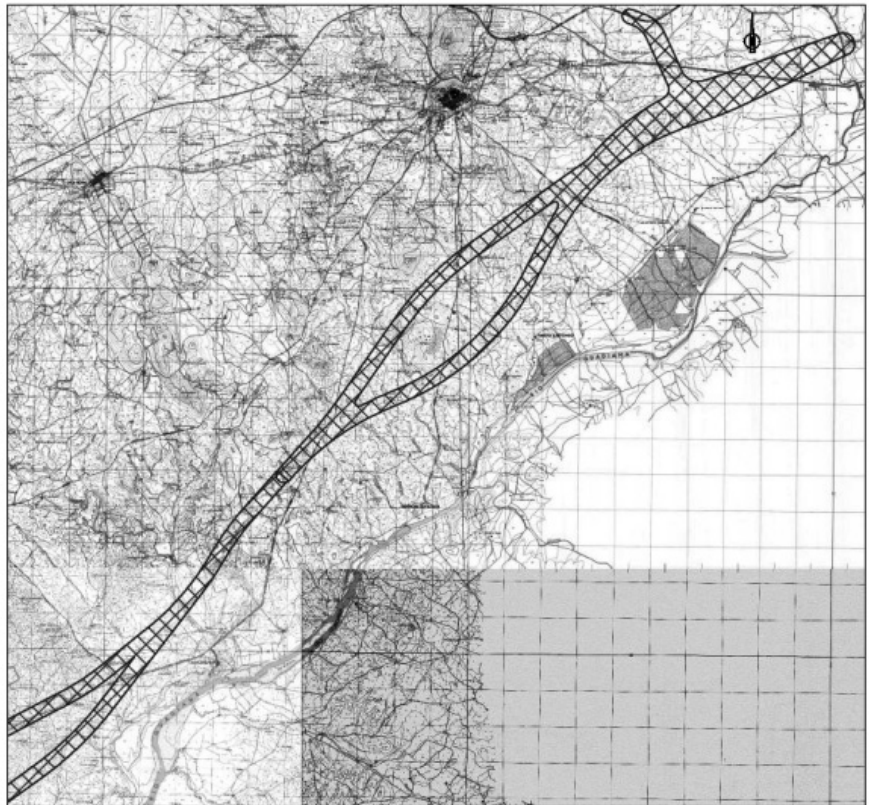
TRAÇADOS PRELIMINARES

Desenho n.º 3

Data: Abril.07

Escala: 1/110 000

Sub-troço 6 – Concelhos de Alandroal, Vila Viçosa e Elvas



Legenda:

 - Corredores LAV



EIXO LISBOA – MADRID

TRAÇADOS PRELIMINARES

Desenho n.º 4

Data: Abril.07

Escala: 1/110 000